



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 240/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.004074/2001-41 – Vol I e II

Autuado: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 243631/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 150388/C, lavrados em 15/08/2001, contra JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA, por “*Usar fogo em pastos para atividades agropastoris em uma área de 80 ha*”. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$80.000,00.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental e certidão (rol de testemunhas).

O autuado apresentou defesa às fls. 07-08, em 24/08/2001, e juntou documentos às fls. 09-39. Argumentou, em síntese: que contratou trabalhadores rurais para fazerem o aceiro ao redor de toda a fazenda, para que eventuais incêndios não ultrapassassem a propriedade; que, apesar de todo o cuidado, não foi possível evitar que o fogo iniciado na estrada vicinal adentrasse sua fazenda; que é pecuarista e a queima do pasto causa grande prejuízo para a sua atividade; que, por isso, não faz uso de fogo na sua fazenda; que registrou na Delegacia de Polícia de Xinguara a ocorrência do incêndio em 16/08/2001.

Foi produzida contradita às fls. 42.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 45-48, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 10/02/2004 (fls. 49).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 30/04/2004 (fls. 33-35).

O agente autuante complementou a contradita às fls. 61.

O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **03/10/2007** (fls. 67). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 63-65.

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 240/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 06 de outubro de 2010.

O autuado tomou ciência dessa decisão em 19/12/2007, conforme AR acostada às fls.72, e recorreu à instância administrativa superior em 07/01/2008 (fls. 73-75). Entretanto, a Procuradoria Jurídica do IBAMA entendeu que o recurso não deveria ser analisado pela Ministra do Meio Ambiente tendo em vista o valor da multa (fls. 114). Por isso, o Gerente Executivo do órgão determinou a continuidade da cobrança da multa e o autuado foi notificado do indeferimento de seu recurso em 07/05/2008 (AR às fls. 118), sem que o processo tivesse sido enviado para a apreciação da Ministra.

Novo recurso foi dirigido ao CONAMA (fls. 119-122), em 26/05/2008. O interessado repetiu os argumentos apresentados na defesa e acrescentou: que não foi ouvido em nenhum momento do processo; que nenhuma testemunha de defesa foi ouvida; que não foi notificado sobre o trâmite do processo; que tudo isso acarretou cerceamento de defesa. Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 13/08/2008, conforme despacho de fls. 218.

Vale informar que o recurso e os documentos juntados às fls. 169-215 dos autos são cópias do recurso de fls. 119-122 e dos documentos que o acompanham.

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 06 de outubro de 2010.

